



Município de Carmo do Paranaíba

CNPJ 18.602.029/0001-09

Pça. Misael Luiz de Carvalho, 84 PABX: (034) 3851-2300-FAX: (034) 3851-2277

CEP: 38840-000 – CARMO DO PARANAÍBA – MG

MENSAGEM DE JUSTIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 40 /2021, que "Revoga expressamente o artigo 75, § 5º, da lei 1.835/2006, alterado pelo artigo 2º, da lei 2.608/2021".

Carmo do Paranaíba, 30 de julho de 2021.

Senhor Presidente,

Com elevada estima e consideração, tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência, a fim de ser submetido ao exame e deliberação dessa Egrégia Câmara Municipal, o incluso Projeto de Lei que tem por finalidade a revogação do artigo 75, § 5º, da lei 1.835/2006, alterado pelo artigo 2º, da lei 2.608/2021, que prevê:

(...)

§ 5º Caberá ao Órgão Empregador a contribuição de sua responsabilidade incidente sobre a totalidade da remuneração de contribuição dos respectivos segurados afastados por incapacidade temporária para o trabalho e salário-maternidade.

Tal revogação deve-se ao fato de que o Supremo Tribunal Federal no julgamento do Tema nº 72, declarou pela inconstitucionalidade da incidência de contribuição previdenciária a cargo do empregador sobre o salário maternidade com repercussão geral, que abrange a legislação municipal.

Destaca-se que os pagamentos dos benefícios por incapacidade temporária, salário-maternidade, salário-família, auxílio-reclusão e abono anual, foram transferidos para o Poder Executivo do Município de Carmo do Paranaíba com a promulgação da lei 2.571/2020, que se frise, são classificados como benefícios, que são diferentes de remuneração, que são os valores recebidos mensalmente pelos serviços prestados pelos servidores públicos.

Assim, com a manutenção da norma ora revogada, a legislação municipal está em contradição com a lei 2.571/2020, pois esta prevê que o pagamento da contribuição pelo Município de Carmo do Paranaíba seria sobre a *totalidade da remuneração de contribuição dos segurados*, que, contudo, em se



Município de Carmo do Paranaíba

CNPJ 18.602.029/0001-09

Pça. Misael Luiz de Carvalho, 84 PABX: (034) 3851-2300-FAX: (034) 3851-2277

CEP: 38840-000 – CARMO DO PARANAÍBA – MG

tratando de benefício não possui a natureza de habitualidade, pelo que não se inclui no cálculo da remuneração, tampouco da incidência para contribuição, conforme julgado pelo STF no Tema nº 72.

Esclarece-se que com a transferência da obrigação de pagamento do benefício do salário maternidade para o Poder Executivo de Carmo do Paranaíba houve uma maior onerosidade para os cofres públicos, bem como os demais benefícios já mencionados.

Assim, não bastando o Tema nº 72, do STF, caso o Poder Executivo arque ainda com o pagamento das contribuições incidentes sobre a totalidade da remuneração durante o período de afastamento da servidora gestante estará incorrendo em duplo pagamento, sendo que o § 4º do artigo 75, da lei 1.835/2006, alterado pelo artigo 2º, da lei 2.571/2020, prevê:

§ 4º Os servidores afastados por incapacidade temporária para trabalho ou salário-maternidade contribuirão para o IPSEM com os mesmos percentuais do servidor ativo.

Logo, os servidores não ficarão desamparados, ao passo que caso permaneça a vigência do texto atual, além de controverso e inconstitucional não possui vigência, pois diante da interpretação dada pelo STF ao conferir os efeitos de repercussão geral ao julgamento do Tema nº 72, foi no sentido de que o salário-maternidade não representa uma contraprestação laboral, mas apenas uma necessidade habitual conferida para as mulheres, ou seja, tal como regulamentado na lei 2.571/2020 é somente um benefício previdenciário para garantia de assistência das servidoras gestantes que uma vez afastada de suas atividades laborais necessitam de um valor complementar para a manutenção da maternidade e do filho, ou seja, da infância.



Município de Carmo do Paranaíba

CNPJ 18.602.029/0001-09

Pça. Misael Luiz de Carvalho, 84 PABX: (034) 3851-2300-FAX: (034) 3851-2277

CEP: 38840-000 – CARMO DO PARANAÍBA – MG

Em suma, o salário maternidade não configura "ganho habitual" da mulher que se encontra em fase gestacional, mas apenas um direito (leia-se benefício) pelo momento que está passando durante a gravidez, tendo direito, pois, a um auxílio temporário, mas que pela lei municipal está como *totalidade da remuneração de contribuição*, que pelas razões supra expostos é inconstitucional.

Logo, entendemos a necessidade de adequação da situação ora posta e encaminhamos para análise por esta Câmara Municipal para votação, aprovação e posterior sanção.

CÉSAR CAETANO DE ALMEIDA FILHO
Prefeito Municipal